

## **LEI MUNICIPAL Nº. 925/95**

**Súmula:** Dispõe sobre controle de vetores (animais senantrópicos) no Município de Mangueirinha e da outras providencias.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Cabe a Prefeitura Municipal de Mangueirinha, através do Departamento de Saúde e bem Estar Social, zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, desenvolvendo ações que visem eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde, provocados por vetores e/ou animais senantrópicos.

**Art. 2º** - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas compete ao órgão publico responsável desenvolver:

**a)** medidas que visem a limpeza da cidade, coleta e destino final do lixo, bem como limpeza dos lotes vagos pertencentes a ela;

**b)** ações de combate e/ou controle de vetores e agravos à saúde, através de campanhas de forma integradas com outras instituições afins;

**Art. 3º** - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, independentemente de seu uso e finalidade, inclusive terrenos baldios, ficam obrigados a adotar medidas necessárias para a manutenção em perfeitas condições de higiene e isentas de animais da fauna senantrópica e outros prejudiciais a saúde e bem estar do homem.

**Parágrafo Primeiro** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, serão obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

**Parágrafo Segundo** – Nas obras de construção civil, é obrigatório a drenagem permanente de coleção líquida originaria ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação dos mosquitos.

**Art. 4º** - As habilidades e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene, indispensáveis a proteção da saúde dos moradores.

**Parágrafo Primeiro** – Nas habitações e dependências diretas (jardim, quintal), ou terrenos baldios, fica proibido o acumulo de resíduos, objetivos ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de mosca e de outros animais sinantrópicos.

**Parágrafo Segundo** – O usuário do imóvel é responsável pela sua manutenção higiênica.

**Parágrafo Terceiro** – O morador do prédio em cujo interior ou dependências indiretas forem encontrados focos de mosquitos ou de larvas de moscas, fica obrigado adotar medidas que visem a sua destruição.

**Art. 5º** - Quando em prédio ou parte do prédio, seja residencial, comercial ou industrial, terreno ou logradouro, não oferecer as necessárias condições de higiene, a autoridade sanitária, intimará por escrito, o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores, para a execução das obras e melhoramentos necessários.

**Art. 6º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 1995.

**Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Jornal Novo Horizonte, dia 08 de julho de 1995,  
pagina 08.